



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 053 /2017

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.07.2016 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/4738/2012

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2012.12646-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

CGF/CE: 06.843.694-7

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se duplamente de crédito de ICMS relativo a Nota Fiscal de Entrada. Realização de perícia. Comprovação de estorno do crédito lançado em duplicidade. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO. PERÍCIA. ESTORNO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte creditou-se duplamente de crédito de ICMS relativo a Nota Fiscal de Entrada.

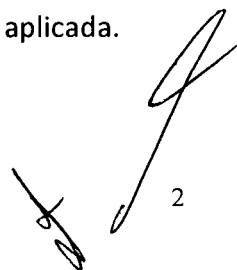
O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – dezembro/2012, o valor do principal e o valor da multa.

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, informando que depois de analisar a escrita fiscal do contribuinte relativamente ao período auditado observou que o mesmo creditou-se, no mês de Novembro de 2008, do ICMS no valor de R\$ 41.015,98, consignado na NF de compra nº 3220, CFOP 3101, emitida por Agrodur Grosalski GmbH & Company, com data de entrada em 27/11/2008, mediante lançamento na coluna “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração, quando o referido documento já houvera sido objeto de creditamento às fls. 159 no Livro Registro de Entrada de 2008, caracterizando crédito em duplicidade. Como tal, indicou crédito indevido no aludido valor, com respectiva multa no mesmo patamar, pelo que sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 123, II, “A”, da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, a Ordem de Serviço nº 2011.38450 (fls. 05), o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.34903 (fls. 06), Relação Anexa ao Termo de Início (fls. 07), Mandado de Ação Fiscal nº 2012.14514 (fls. 08), Termo de Início de Fiscalização nº 2012.12867 (fls. 09), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.28938 (fls. 10), cópia dos livros fiscais (fls. 11/16), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.14336 (fls. 18).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 22), em 18 de dezembro de 2012, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 27 de dezembro do mesmo ano o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 22), para as devidas providências.

Referido despacho acabou se tornando sem efeito a partir do fato do contribuinte ter apresentado sua impugnação (fls. 24/36), com documentos de fls. 37/62, desde o dia 19 de novembro de 2012, portanto tempestivamente. Suas razões de defesa podem ser resumidas da seguinte forma: a) nulidade em razão da não capitulação dos juros; b) legitimidade e validade do crédito, já que teria havido o estorno no Livro Registro de Apuração; c) do caráter confiscatório da multa aplicada.



2

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide (fls. 63) por converter o feito em Perícia, o que o fez na perspectiva do expert responder ao seguinte questionamento: de fato houve o estorno do crédito lançado em duplicidade?

Em resposta, o Douto Perito oficiante se manifestou conforme fls. 64/66, aduzindo o seguinte: “examinando o Livro Registro de Apuração do ICMS em cotejo com as informações prestadas na DIEF, constatamos que o contribuinte, no mês de Novembro de 2008, efetuou o estorno do crédito da Nota Fiscal nº 3220, de 27/11/2008, da AGRODUR, lançando no campo OUTROS DÉBITOS do livro de apuração o valor de R\$ 41.015,98, conforme Livro e informação da DIEF que anexamos ao Laudo Pericial”.

Às fls. 141/143, petição da contribuinte através da qual se dar por ciente e de acordo com o trabalho pericial.

Mais uma vez instada a analisar o presente processo, a Auditoria de Julgamento assim decidiu (fls. 146/149), conforme ementa abaixo:

“CRÉDITO INDEVIDO. O Contribuinte lançou a crédito ICMS em duplicidade. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. O trabalho pericial comprovou que o contribuinte fez o estorno do crédito lançado em duplicidade em data muito anterior à data da ação fiscal. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

Considerando ter sido uma decisão contrária à Fazenda Estadual, em cumprimento ao que previsto no artigo 104, §1º da Lei nº 15.614/14, vieram os autos à Segunda Instância para fins de REEXAME NECESSÁRIO.

Por meio do Parecer nº 160/2016 (fls. 155/157), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 158.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Denuncia o auto de infração que o contribuinte creditou-se duplamente de crédito de ICMS relativo a Nota Fiscal de Entrada.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o objeto deste recurso é analisar a correção ou não da decisão de primeira instância. Nestes termos, será sob este enfoque que esta Relatoria analisará o presente caso.

Como visto, o questionamento realizado pelo contribuinte ao lançamento envolveu, basicamente, o estorno do crédito lançado duplamente em sua contabilidade. Isto é, houve um enfrentamento direto à apuração do crédito tributário.

Utilizando-se de toda sua sapiência e razoabilidade, como de praxe nos casos que analisa, a Auditora de Julgamento – Dra. Maria Virginia Leite Monteiro, decidiu por converter o feito em Perícia, justamente na perspectiva de esclarecer o estorno ou não do crédito lançado duplamente na contabilidade da contribuinte.

Destaca esta Relatoria que em aludida Perícia o expert, ao responder o quesito que lhe fora formulado, fora taxativo no sentido de dizer que “examinando o Livro Registro de Apuração do ICMS em cotejo com as informações prestadas na Dief, constatamos que o contribuinte, no mês de Novembro de 2008, efetuou o estorno do crédito da Nota Fiscal nº 3220, de 27/11/2008, da AGRODUR, lançando no campo OUTROS DÉBITOS do livro de apuração o valor de R\$ 41.015,98, conforme Livro e informação da Dief que anexamos ao Laudo Pericial”, o que o fez a partir de um acurado trabalho de análise nos livros fiscais da contribuinte. h

Diante dessa circunstância, uma vez não configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja crédito indevido, não pode ter guarida o presente Reexame Necessário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a improcedência da autuação proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

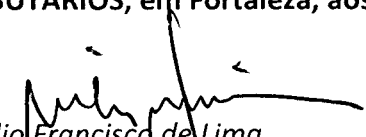
É o voto.

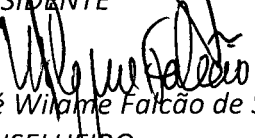
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA. e **RECORRIDO** FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular recorrida, que foi pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 23 de Março de 2017.

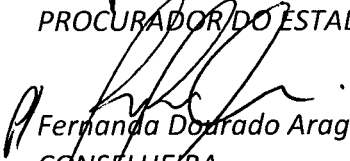

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

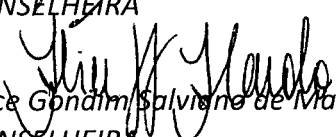

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

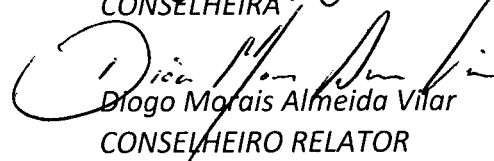

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviana de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR